



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.**

**URGENTE**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,** pelos Promotores de Justiça que a presente subscrevem, com fundamento nos artigos 37, *caput* e §4º, e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei nº 7.347/85, nas Leis nº 8.625/93 e Lei nº 8.429/92 e com base no Inquérito Civil Público nº 152/2014 anexo (Atena nº 201400474969), vem ajuizar a presente

**Ação Civil Pública POR ATO DE IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA C/ C Pedido de Medida Cautelar**

em desfavor de:

**1. MAURÍCIO BORGES SAMPAIO,** brasileiro, casado, tabelião afastado judicialmente, portador do RG nº 392934-SSPGO, inscrito no CPF sob o nº 212.854.201-44, nascido em 27/11/1958, filho de Hilda Borges Sampaio, residente e domiciliado na Rua 01, nº 390, apt. 200, Ed. Solar dos Buritis, Setor Oeste, nesta capital;



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

**2. MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO**, brasileiro, estado civil ignorado, profissão ignorada, portador do R.G. Nº 4651684-SSPGO, inscrito no CPF sob o nº 723.616.461-53, nascido em 23/08/1985, filho de Maurício Borges Sampaio e Maria Cândida Câmara Sampaio, residente e domiciliado na Rua 01, nº 390, apt. 200, Ed. Solar dos Buritis, Setor Oeste, nesta capital;

**3. CLARIMITA JOSÉ MARTINS**, brasileira, divorciada, à época dos fatos funcionária do “Cartório W. Sampaio”, portadora do R.G. nº 195364 2ª Via SPTC/GO, inscrita no CPF sob o nº 062.638.791-49, nascida em 02/11/1951, filha de Raimundo José Martins e Geralda Marcelino Martins, residente e domiciliada na Avenida T-15, nº 1.228, aptº. 401, Edifício Solar das Mangabeiras, Setor Bueno, Goiânia/GO;

**4. LUIZ CARLOS BRÁS DE ARAÚJO**, brasileiro, à época dos fatos funcionário do “Cartório W. Sampaio”, filho de Maria Armanda Braz de Araújo, inscrito no CPF sob o nº 467.374.131-53, residente na Rua GB 2-A, Qd. 06, Lt. 22, Jardim Guanabara, nesta capital

pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

### **I – DOS FATOS**

O Ministério Público do Estado de Goiás instaurou o Inquérito Civil Público nº 152/2014 para apurar irregularidades praticadas por MAURÍCIO BORGES SAMPAIO no exercício do cargo público de Tabelião do 1º



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia (“Cartório W. Sampaio”), ao receber representação do Conselho Nacional de Justiça, o qual fizera uma inspeção no referido Tabelionato. Em face da farta documentação foi protocolada Ação Civil Pública.

Segundo consta dos autos do referido ICP, este Juízo (2ª Vara da Fazenda Pública Estadual de Goiânia) concedeu medida liminar nos autos da **Ação de Improbidade Administrativa nº 201302258561**, determinando o afastamento do requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO do cargo de Tabelião do “Cartório W. Sampaio” e, em seu lugar, nomeou-se como interventor o Sr. Irismar Dantas.

Naquela ação, o interventor apresentou a prestação de contas do cartório, referente ao **período de junho de 2013 a junho de 2014**, com indícios de lesão aos cofres públicos provocada pelo requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, no valor de **R\$ 2.928.252,79** (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Os dados da prestação de contas do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia no período de junho/2013 a junho/2014 são os seguintes:

Data	Descrição	Valor	Achados	Observação
11/06/13	RECIBO DE SACADO	R\$ 2.882,25	POSSÍVEL PAGTO DE FINANCIAMENTO PERANTE O BANCO SANTANDER, TENDO COMO CEDENTE AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A, PARCELA 6ª. CONTRATO CELEBRADO PELO EX-TITULAR.	CONSIDERANDO QUE A PARCELA 7ª OCORREU NO MÊS DE JULHO DE 2013, A PARCELA 6ª POSSIVELMENTE FOI PAGA NO MÊS DE JUNHO DE 2013 SENDO QUE O CARTÓRIO JÁ ESTAVA SENDO ADMINISTRADO POR OUTROS INTERINOS (Cel. Joneval

78ª Promotoria de Justiça de Goiânia - Defesa do Patrimônio Público

				Gomes de Carvalho; Darlan Alves Ferreira e Maria Ramos).
28/06/13	POSSÍVEL RETIRADA PARA MAURICIO BORGES SAMPAIO REF. AO MÊS DE JUNHO DE 2013	R\$ 924.174,15	POSSÍVEL RETIRADA DE VALORES DO CARTÓRIO NO MÊS DE JUNHO DE 2013 PARA MAURÍCIO SAMPAIO, CONSIDERANDO O VALOR DO PAGTO DO DARF DE R\$ 253.391,36 REF. O MÊS 06/2013 (CÓD. 0190 - LIVRO CAIXA)	BASE DE CÁLCULO PARA APURAR O VALOR DA RETIRADA NO MÊS 06/2013 É O SEGUINTE: R\$ 924.174,15 (BASE DE CÁLCULO) x 27,5% (ALÍQUOTA DO IR) - R\$ 756,53 (PARCELA A DEDUZIR) = R\$ 253.391,36 (VALOR DO DARF)
30/06/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 2.759,00	POSSÍVEL PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 06/2013. PARCELA 06/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 6ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
30/06/13	RECIBO DE SACADO	R\$ 123.012,88	PAGTO DE FINANCIAMENTO PERANTE O BANCO MERCANTIL DO BRASIL, CONTRATO Nº 000010444628, PARCELA 14/16. CONTRATO CELEBRADO PELO EX-TITULAR.	CONSIDERANDO QUE A PARCELA 15/16 OCORREU NO MÊS DE JULHO DE 2013, A PARCELA 14/16 FOI PAGA NO MÊS DE JUNHO DE 2013 SENDO QUE O CARTÓRIO JÁ ESTAVA SENDO ADMINISTRADO POR OUTROS INTERINOS (Cel. Joneval Gomes de Carvalho; Darlan Alves Ferreira e Maria Ramos).
30/06/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-8. PARCELA 14/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
08/07/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 11.750,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE JULHO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 11.750,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR PARA MAURÍCIO SAMPAIO.
10/07/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 3.480,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE JULHO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 3.480,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
11/07/13	RECIBO DE SACADO	R\$ 123.012,88	PAGTO DE FINANCIAMENTO PERANTE O BANCO MERCANTIL DO BRASIL, CONTRATO Nº 000010444628, PARCELA 15/16. CONTRATO CELEBRADO PELO EX-TITULAR.	EMBORA O PAGTO OCORREU NO PERÍODO DA INTERVENÇÃO O SALDO INICIAL EM JULHO NAS CONTAS CORRENTES DO CARTÓRIO REFERE-SE AO SALDO FINAL DO MÊS DE JUNHO DE 2013, SENDO QUE NESTE MÊS O CARTÓRIO JÁ ESTAVA COM



**78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público**

				RESPONDÊNCIA POR OUTROS INTERINOS ( Cel. Joneval Gomes de Carvalho; Darlan Alves Ferreira e Maria Ramos).
11/07/13	RECIBO DE SACADO	R\$ 2.882,25	PAGTO DE FINANCIAMENTO PERANTE O BANCO SANTANDER, TENDO COMO CEDENTE AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A , PARCELA 7ª. CONTRATO CELEBRADO PELO EX-TITULAR.	EMBORA O PAGTO OCORREU NO PERÍODO DA INTERVENÇÃO O SALDO INICIAL EM JULHO NAS CONTAS CORRENTES DO CARTÓRIO REFERE-SE AO SALDO FINAL DO MÊS DE JUNHO DE 2013, SENDO QUE NESTE MÊS O CARTÓRIO JÁ ESTAVA COM RESPONDÊNCIA POR OUTROS INTERINOS ( Cel. Joneval Gomes de Carvalho; Darlan Alves Ferreira e Maria Ramos).
12/07/13	CHEQUE Nº AA-0122-9	R\$ 30.000,00	POSSÍVEL REPASSE PARA MAURÍCIO SAMPAIO ATRAVÉS DO CHEQUE Nº AA-000362, AG. 4390, CONTA 01222-9 BANCO ITAÚ NO MÊS DE JULHO DE 2013.	EMISSÃO DO CHEQUE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR. EMBORA O BENEFICIÁRIO SEJA O PRÓPRIO CARTÓRIO, FOI FEITO O DESCONTO DO VALOR NO CAIXA DO CARTÓRIO. O CHEQUE FOI DEPOSITADO NA PRÓPRIA CONTA DO CARTÓRIO.
12/07/13	CHEQUE Nº IU-01641-8	R\$ 80.000,00	POSSÍVEL REPASSE PARA MAURÍCIO SAMPAIO ATRAVÉS DO CHEQUE Nº IU-100148, AG. 6256, CONTA 01641-8 BANCO ITAÚ NO MÊS DE JULHO DE 2013.	EMISSÃO DO CHEQUE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR. EMBORA O BENEFICIÁRIO SEJA O PRÓPRIO CARTÓRIO, FOI FEITO O DESCONTO DO VALOR NO CAIXA DO CARTÓRIO. O CHEQUE FOI DEPOSITADO NA PRÓPRIA CONTA DO CARTÓRIO.
15/07/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 8.000,00	POSSÍVEL REPASSE PARA MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE JULHO DE 2013.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 8.000,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR PARA MAURÍCIO SAMPAIO.
19/07/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 12.000,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE JULHO DE 2013.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 12.000,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
30/07/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 2.793,44	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 07/2013. PARCELA 07/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 7ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
31/07/13	DARF - CÓD. 0190 (LIVRO CAIXA) EM	R\$ 256.761,46	PAGTO DE DARF EM JULHO DE 2013 REF. A RETIRADA DE	EMBORA O PAGTO OCORREU NO PERÍODO DA INTERVENÇÃO O SALDO



**78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público**

	NOME DE MAURICIO BORGES SAMPAIO - REF. 06/2013		MAURÍCIO B. SAMPAIO NO MÊS DE JUNHO/2013 (ACRÉSCIDO DE JUROS E MULTA)	INICIAL EM JULHO NAS CONTAS CORRENTES DO CARTÓRIO REFERE-SE AO SALDO FINAL DO MÊS DE JUNHO DE 2013, SENDO QUE NESTE MÊS O CARTÓRIO JÁ ESTAVA COM RESPONDÊNCIA POR OUTROS INTERINOS (Cel. Joneval Gomes de Carvalho; Darlan Alves Ferreira e Maria Ramos).
31/07/13	RECIBO DO SACADO	R\$ 172.726,69	PAGTO DE FINANCIAMENTO PERANTE O BANCO MERCANTIL DO BRASIL, CONTRATO Nº 000010444628, PARCELA 16/16. CONTRATO CELEBRADO PELO EX-TITULAR.	EMBORA O PAGTO OCORREU NO PERÍODO DA INTERVENÇÃO O SALDO INICIAL EM JULHO NAS CONTAS CORRENTES DO CARTÓRIO REFERE-SE AO SALDO FINAL DO MÊS DE JUNHO DE 2013, SENDO QUE NESTE MÊS O CARTÓRIO JÁ ESTAVA COM RESPONDÊNCIA POR OUTROS INTERINOS (Cel. Joneval Gomes de Carvalho; Darlan Alves Ferreira e Maria Ramos).
31/07/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-9. PARCELA 15/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
09/08/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 7.620,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE AGOSTO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 7.620,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
09/08/13	GUIA DE RECOLHIMENTO IPASGO	R\$ 3.661,20	PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA CARTORÁRIOS PARA MAURÍCIO BORGES SAMPAIO REF. 07/2013	PAGAMENTO DA PREVIDÊNCIA PARA MAURÍCIO BORGES SAMPAIO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
13/08/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 2.100,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE AGOSTO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 2.100,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
14/08/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 1.440,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE AGOSTO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 1.440,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
15/08/13	RECIBO (REPASSE)	R\$ 50.000,00	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, EM AGOSTO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 50.000,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR PARA MAURÍCIO.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

15/08/13	RECIBO - VIDA E PREVIDÊNCIA	R\$ 6.293,72	PAGAMENTO VIDA E PREVIDÊNCIA PARA MAURÍCIO SAMPAIO, REF. 08/2013	O PAGAMENTO FOI EFETUADO ATRAVÉS DE DÉBITO AUTOMÁTICO JUNTO AO BCO BRADESCO. NÃO FOI POSSÍVEL ENCERRAR OS PAGAMENTOS EM VIRTUDE DE QUE NA CONTA TINHA INVESTIMENTO PLUS BRADESCO (TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO)
19/08/13	TED BANCÁRIA	R\$ 400.000,00	TRANSFERÊNCIA PARA MAURICIO BORGES SAMPAIO NO VALOR DE R\$ 400.000,00 QUANDO RETORNOU AO CARTÓRIO ATRAVÉS DE LIMINAR	TRANSFERÊNCIA DO VALOR NO PERÍODO EM QUE O INTERVENTOR SAIU DO CARTÓRIO POR MEIO DE DECISÃO DO 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
21/08/13	RECIBO	R\$ 4.821,67	POSSÍVEL REPASSE PARA O MAURÍCIO SAMPAIO, EM ESPÉCIE, NO MÊS DE AGOSTO DE 2013 FEITA PELA FUNCIONÁRIA DO CARTÓRIO CLARIMITA.	RETIRADA DO VALOR DE R\$ 4.821,67 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR.
22/08/13	TED BANCÁRIA	R\$ 139.013,82	TRANSFERÊNCIA PARA MAURICIO BORGES SAMPAIO FILHO NO VALOR DE R\$ 139.013,82 QUANDO SEU PAI RETORNOU AO CARTÓRIO ATRAVÉS DE LIMINAR	TRANSFERÊNCIA DO VALOR NO PERÍODO EM QUE O INTERVENTOR SAIU DO CARTÓRIO POR MEIO DE DECISÃO DO 2º GRAU DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
30/08/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 2.832,26	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 08/2013. PARCELA 08/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 8ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
31/08/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-10. PARCELA 16/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
06/09/13	TED BANCÁRIA	R\$ 136.000,00	TRANSFERÊNCIA PARA MAURICIO BORGES SAMPAIO FILHO NO VALOR DE R\$ 136.000,00	TRANSFERÊNCIA DO VALOR DE R\$ 136.000,00 SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO INTERVENTOR PARA MAURÍCIO SAMPAIO FILHO.
12/09/13	ACORDO JUDICIAL	R\$ 273,46	ACORDO REALIZADO NO 5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL REFERENTE AO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FUDICIÁRIA REALIZADO PELO CARTÓRIO PELO EX-TITULAR	CONSIDERANDO QUE O VALOR DA AÇÃO (R\$ 622,44) ERA INFERIOR AO VALOR QUE O CARTÓRIO PAGA PARA CONTRATAR UM ADVOGADO PARA DEFENDER O CARTÓRIO. ENTENDEMOS, À ÉPOCA, QUE ERA MELHOR FAZER UM ACORDO COM QUE CONSTITUIR UM ADVOGADO



**78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público**

				PARA DEFENDER O CARTÓRIO.
30/09/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 2.840,56	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 09/2013. PARCELA 09/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 9ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
30/09/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-11. PARCELA 17/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
30/10/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 2.891,69	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 10/2013. PARCELA 10/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 10ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
31/10/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-12. PARCELA 18/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
30/11/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.011,69	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 11/2013. PARCELA 11/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 11ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
30/11/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-13. PARCELA 19/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
30/12/13	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.011,69	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 12/2013. PARCELA 12/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

				REFERE-SE 12ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
30/12/13	GRS	R\$ 4.819,70	PAGTO DE RGS REFERENTE AO DÉBITO DO SR. MAURÍCIO SAMPAIO RELATIVA AO 1º SEMESTRE DE 2013 DA TAXA JUDICIÁRIA E FUNDESP NÃO RECOLHIDA À ÉPOCA PELO EX-TITULAR	EMBORA O PAGTO OCORREU DURANTE A INTERVENÇÃO O DÉBITO REFERE-SE AO PERÍODO DO EX-TITULAR
31/12/13	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-14. PARCELA 20/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
30/01/14	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.011,69	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 01/2014. PARCELA 13/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 13ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
31/01/14	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-15. PARCELA 21/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
28/02/14	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.011,69	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 02/2014. PARCELA 14/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 14ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
28/02/14	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 24.283,33	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-16. PARCELA 22/24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
30/03/14	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.011,69	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 03/2014. PARCELA	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A



**78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público**

			15/60	INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 15ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
31/03/14	EXTRATO BANCÁRIO	R\$ 48.030,18	PAGTO DO EMPRÉSTIMO JUNTO AO BANCO ITÁU, AG. 6256, CONTA 01641-17. PARCELAS 23 e 24	EMPRÉSTIMO REALIZADO JUNTO AO BANCO ITÁU COM DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA DO CORRENTE DO CARTÓRIO FEITA PELO EX-TITULAR
30/04/14	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.041,80	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 04/2014. PARCELA 16/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 16ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
30/05/14	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 3.072,21	PAGTO DE GPS DE DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 05/2014. PARCELA 17/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE 17ª DE UM TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
26/05/14	GPS CÓD. 4103 (PAGTO DE DÉBITO)	R\$ 119.657,10	QUITAÇÃO DO DÉBITO PERANTE AO INSS REF. A GFIP DE PERÍODO DE MAURÍCIO SAMPAIO COMPETÊNCIA 05/2014. PARCELA 18/60	O CNPJ DO CARTÓRIO TEM UM DÉBITO PARCELADO PERANTE AO INSS REF. A MULTA DE GFIP DE PERÍODO ANTERIOR A INTERVENÇÃO, VEZ QUE A PARCELA REFERE-SE A QUITAÇÃO TOTAL DE 60 PARCELAS. CONFORME INFORMAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA AÇÃO JUDICIAL Nº 78688320134013500
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 2.928.252,79</b>

No relatório apresentado pelo interventor do “Cartório W. Sampaio” foi informado diversos fatos praticados pelos requeridos que se adéquam diretamente a tipologia descrita nos artigos 9º, 10º e 11 da Lei nº 8.429/92, dentre eles, destacam-se:



1. repasses em dinheiro realizados pela requerida CLARIMITA JOSÉ MARTINS ao requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, no período da intervenção, *“sem a devida autorização do interventor”*;
2. transferência de vultuosa quantia em dinheiro para MAURÍCIO SAMPAIO e para seu filho MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO, quanto o ex-Tabelião retornou ao cartório através de liminar;
3. débitos contraídos pelo requerido MAURÍCIO SAMPAIO perante o INSS pagos na gestão do interventor;
4. financiamentos bancários realizados pelo requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO em nome do Cartório, causando grave confusão patrimonial, com parcelas pagas durante a intervenção;
5. retirada de R\$ 924.174,15 no mês de junho de 2013 para MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, considerando o valor do pagamento do DARF de R\$ 253.391,36;

Conforme se observa da tratada prestação de contas, mesmo afastado do Cartório, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO contava com o “apoio” incondicional da serventuária e requerida CLARIMITA JOSÉ MARTINS, a qual, mesmo sem autorização do interventor, realizou diversos repasses de dinheiro ao seu mandatário.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Conforme consta do relatório do Sr. interventor, a requerida CLARIMITA repassou, no mínimo, **R\$ 81.211,67** (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e sessenta e sete centavos) ao requerido MAURÍCIO SAMPAIO, como dito e ressaltando, “sem autorização do interventor”.

Consta, ainda, que no período da intervenção, MAURÍCIO SAMPAIO obteve liminar para retornar ao cartório, onde permaneceu por apenas três dias, até a cassação desta liminar, mas, mesmo assim, ele realizou saques e transferências no valor de **R\$ 675.013,82** (seiscentos e setenta e cinco mil, treze reais e oitenta e dois centavos), que certamente não foram para pagar despesas do cartório.

Deve montante, **R\$ 139.013,82** foram transferidos para a conta bancária de MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO.

Outro ponto que demonstra a malversação do patrimônio público pelo requerido MAURÍCIO SAMPAIO apurado pelo interventor é que mesmo o cartório tendo uma receita milionária, inclusive, recebido o título do cartório mais rentável do país, diversos débitos perante o INSS foram contraídos pelo ex-Tabelião, demonstrando que nem mesmo as obrigações tributárias simples eram por ele cumpridas.

Diversos débitos perante o INSS contraídos durante a gestão do requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO tiveram que ser quitados pelo interventor, sob pena de sofrer execução.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Ademais, também foi comprovado uma grave confusão patrimonial pelo requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO na gestão do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, que colaborou para o rombo nas contas do cartório.

MAURÍCIO BORGES SAMPAIO realizou em nome do Cartório diversos empréstimos bancários *“sem qualquer justificativa de que o dinheiro fora empregado no cartório”*. No período da intervenção, foram pagos **RS 683.097,10** (seiscentos e oitenta e três mil, noventa e sete reais e dez centavos) de parcelas dos objurgados financiamentos.

Faz-se necessário lembrar que na Ação de Improbidade Administrativa nº **201302258561**, MAURÍCIO SAMPAIO responde por ter pagado diversas despesas pessoais com dinheiro do cartório, tendo, até mesmo, realizado repasses para time de futebol, recolhimento a menor do FUNDESP e da taxa judiciária, bem como por ter justificado despesas com notas fiscais emitidas por “empresas fantasmas”.

Além dos empréstimos, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO também foi beneficiário de uma retirada dos cofres do cartório que ocorrera no mês de junho/2013 no valor de **RS 924.174,15** (novecentos e vinte e quatro mil, cento e setenta e quatro reais e quinze centavos), acrescido do valor de **RS 256.761,46** referente ao DARF pago em julho/2013.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Diante desses graves fatos, após a instauração formal do ICP, determinou-se como primeira providência a notificação do interventor do cartório, Sr. Irismar Dantas, para prestar esclarecimentos.

Ouvido na Promotoria de Justiça, o Sr. Irismar Dantas confirmou os fatos apontados no relatório da prestação de contas que apontaram um prejuízo de R\$ 2.928.252,79 (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) aos cofres públicos.

Acrescentou ainda que durante o período da intervenção, dois cheques do cartório, um no valor de R\$ 30 mil reais e outro de R\$ 80 mil reais, foram descontados na boca do caixa do próprio cartório e o montante entregue a MAURÍCIO SAMPAIO.

Esclareceu ainda que o funcionário do cartório e requerido LUIZ CARLOS BRÁS DE ARAÚJO foi quem emitiu os referidos cheques, os descontou no caixa da serventia e entregou o numerário para MAURÍCIO SAMPAIO, quando este já não mais respondia pelo cartório.

Pelos atos que praticou, o interventor demitiu o requerido LUIZ CARLOS do cartório.

Cópia integral da prestação de contas do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia no período de junho/2013 a junho/2014 às fls.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

## II - DO DIREITO

### 1. DA CONDIÇÃO DE TABELIÃO “INTERINO” DO REQUERIDO MAURÍCIO BORGES SAMPAIO:

O artigo 28 da Lei nº 8.935/94 dispõe que, *verbis*:

Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, **têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia** e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.

Entretanto, o sistema remuneratório previsto na Lei nº 8.935/94 é dado apenas aos titulares das serventias extrajudiciais e não para aqueles que ocupam o cargo interinamente, de maneira precária, sem concurso público.

O STF, em diversas ocasiões, decidiu que a remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial obedece ao teto constitucional, conforme se observa das ementas dos julgados abaixo transcritas:

“Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. (...) O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto; age, em verdade, como preposto do Poder



## 78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Público e, nessa condição, deve-se submeter aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei 8.935/1994).” ([MS 30.180-AgR](#), rel. min. **Dias Toffoli**, julgamento em 21-10-2014, Primeira Turma, *DJE* de 21-11-2014.) **No mesmo sentido:** [MS 29.093-ED-ED-AgR](#), rel. min. **Teori Zavascki**, julgamento em 14-4-2015, Segunda Turma, *DJE* de 3-8-2015.

É constitucional o ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que estabelece regras gerais e bem definidas para a promoção de concursos públicos unificados de provimento e remoção de serventias vagas naquela unidade da Federação. Também não há vício de inconstitucionalidade na decisão de realizar concurso público, quando reconhecida a vacância de centenas de serventias extrajudiciais, muitas delas ocupadas, já há muitos anos, por respondentes interinos, em direta e inaceitável afronta ao disposto no art. 236, § 3º, da CF. Declaração de constitucionalidade da Resolução 4, de 17-9-2008, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de Goiás.” ([ADI 4.140](#), rel. min. **Ellen Gracie**, julgamento em 29-6-2011, Plenário, *DJE* de 20-9-2011.)

Mas afinal, quem são os interinos das serventias extrajudiciais? A CF/88 em seu artigo 236, § 3º, estabeleceu a específica obrigatoriedade de aprovação em concurso de provas e títulos para a obtenção de delegação notarial e registral. A figura do “interino” é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, §2º, Lei n. 8.935/94) até posse do novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções “responder pelo expediente” da serventia enquanto esta não for provida.

A extinção da delegação de MAURÍCIO SAMPAIO do 1º Tabelionato de Protestos e Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos e Documentos de Goiânia, deu-se em 09 de junho de 2009, com a edição da Resolução nº 80 pelo CNJ, a



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

qual declarou *“a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público”*.

No dia 12 de julho de 2010, publicou-se no Diário da Justiça a decisão do CNJ que fosse dado cumprimento ao art. 2º, da Resolução nº 80, publicizando as decisões relativas às condições de provimento de cada serviço extrajudicial do País. Sendo assim, encaminhou determinação aos Tribunais de Justiça para que exigissem que os responsáveis interinamente pelos cartórios extrajudiciais repassassem aos cofres públicos o valor que **excedesse a 90,23% dos subsídios do STF**.

Diante dessa decisão, a ANOREG – Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ingressou com o Mandado de Segurança nº 29039 no STF, questionando a decisão do Corregedor Nacional de Justiça..

Em 27/09/2010, o Ministro Gilmar Mendes suspendendo a decisão do CNJ que estabeleceu o teto para remuneração dos ocupantes interinos das serventias extrajudiciais. Esta decisão foi publicada em 30/09/2010, no DJE nº 185.

Posteriormente, em 29/05/2013<sup>1</sup>, o Ministro Gilmar Mendes reconsiderou sua decisão para cassar a medida liminar, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, acolho os fundamentos do agravo da União (eDOC 50) e*

---

<sup>1</sup> Publicado no DJE nº 104, datado de 03/06/2013.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

*reconsidero a decisão proferida no eDOC 12, para cassar a medida liminar, restando prejudicados o mencionado agravo e os correspondentes pedidos de extensão. Oficiem-se, com urgência, a autoridade coatora e todos os Tribunais de Justiça para ciência da presente decisão. Independentemente de novas petições, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República para parecer. Publique-se”.*

Recentemente, em 04/11/2015<sup>2</sup>, o Ministro Gilmar Mendes negou seguimento ao mandado de segurança impetrado pela ANOREG, acolhendo entendimento anteriormente firmados no MS 29.189 ED-ED-Agr e MS 30.180 AgR, no sentido da incidência do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da CF, aos substitutos interinos de serventias extrajudiciais.

De tudo isso, conclui-se que a partir da decisão datada de 29/05/2013, publicada em **03/06/2013**, que conferiu vigência ao ato do Corregedor Nacional de Justiça consistente na determinação de observância do teto remuneratório aos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, a remuneração do requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO na condução do 1º Tabelionato de Notas de Goiânia não poderia ultrapassar o teto constitucional.

Entretanto, através da prestação de contas apresentada pelo interventor do cartório, é possível verificar que o requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO realizou saques, transferências e despesas pessoais milionárias, não condizentes com o valor de sua remuneração.

---

<sup>2</sup> Publicado no DJE nº 221, datado de 05/11/2015.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

---

## **2. CARTÓRIOS NÃO SÃO FEUDOS, NÃO SÃO DE PROPRIEDADE DOS RESPONSÁVEIS PELOS SERVIÇOS, SÃO DE TITULARIDADE DO ESTADO**

Ao contrário do que pensam alguns, um cartório é uma unidade de serviço cuja titularidade é do Estado, não daquele que responde pelo serviço, seja ele concursado ou não.

O responsável recebe uma delegação, que, para o concursado é perene e, para o interino, é temporária.

Assim sendo, o responsável não tem direito a receber emolumentos pelo simples fato de ser o titular da delegação, como se fosse um feudo e a população goianiense composta por seus vassallos.

Veja-se o que estabelece a Lei 8.935/1994, Lei dos Notários e Registradores:

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Já que o cartório não é um feudo, quando tem o titular de sua delegação direito aos emolumentos? A Lei 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos, responde:



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

“Art. 14. **Pelos atos que praticarem, em decorrência desta Lei, os Oficiais do Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos** fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato de requerimento ou no da apresentação do título.”

**Os notários e registradores têm direito a perceber os emolumentos pelos atos que eles praticarem!**

Durante todo o período de afastamento em razão da ação de improbidade nº 201302258561, o requerido MAURÍCIO SAMPAIO não praticou nenhum ato. Todos os atos da serventia foram realizados sob a responsabilidade direta do Estado de Goiás.

Caso tenha ocorrido alguma falha na prestação do serviço durante o seu afastamento, MAURÍCIO SAMPAIO não poderia ser responsabilizado. Da mesma forma, não tem ele direito aos emolumentos.

Além disso, os emolumentos servem para atender às despesas do cartório.

Quando conseguiu retornar ao cartório por três dias, em maio de 2013, o requerido realizou transferência de **R\$ 675.013,82**, da conta do cartório para sua conta bancária e de seu filho e também requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO. Esse valor pertencia ao Estado de Goiás, pois três dias de remuneração frente ao 1º Protesto de Goiânia não lhe renderiam tudo isso, pois o rendimento bruto mensal era da ordem de dois milhões. Retirando-se as despesas, a



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

remuneração líquida seria inferior a um milhão de reais mensais. Três dias de remuneração corresponderiam a, no máximo, cem mil reais.

Observe que nesse período a remuneração de MAURÍCIO SAMPAIO não poderia suplantar o teto constitucional, porém, mesmo que se admita tal possibilidade, o limite que ele poderia ter sacado, como dito, não poderia ultrapassar algo aproximado a cem mil reais.

E mais: além das transferências realizadas por MAURÍCIO BORGES SAMPAIO no período de três dias que retornou ao cartório, diversas despesas contraídas no período que respondia pela serventia tiveram que ser pagas pelo interventor Irismar Dantas.

Como as mencionadas despesas foram contraídas na gestão de MAURÍCIO SAMPAIO frente ao 1º Tabelionato de Notas de Goiânia, ele é quem deveria arcar com tais débitos, ainda mais por se saber que os gastos foram pessoais, e não o Poder Público.

Ouvido na Promotoria de Justiça, o interventor Irismar Dantas disse que somente realizou o pagamento das despesas contraídas por MAURÍCIO SAMPAIO para evitar a negativação do CNPJ do cartório, o que inviabilizaria o exercício da atividade.

Nesse ponto, confira-se trecho das declarações do Sr. Irismar Dantas:



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

“Que na prestação de contas consta ainda vários outros empréstimos feitos por MAURÍCIO que o declarante teve que pagar parcelas, sem que houvesse qualquer justificativa que o dinheiro fora empregado no próprio cartório; Que esses empréstimos o pagamento já estava vinculado ao cartório por ser débito em conta; Que todas as despesas autorizadas pelo declarante foram pagas e os respectivos juntados à prestação de contas; Que as despesas da gestão de MAURÍCIO que eram do tipo débito em conta ou financiamentos cujo pagamento eram em parcelas, **o declarante teve que pagar para evitar que o cartório fosse negativado**”.

Em suma:

1. durante o período da intervenção, MAURÍCIO SAMPAIO não poderia realizar o levantamento de nenhuma quantia das contas do cartório, pois nesse período não praticou nenhum ato;
2. o valor levantado por MAURÍCIO SAMPAIO nos três dias que conseguiu retornar ao cartório é muito superior ao limite do teto constitucional a que teria direito e, mesmo que se considere que poderia suplantar o teto, é muito maior do que o cartório conseguiu aferir em apenas três dias;
3. durante a intervenção, foram pagos pelo interventor diversas despesas pessoais de MAURÍCIO SAMPAIO, bem como parcelas de empréstimos bancários contraídos em sua gestão. Essas despesas devem ser cobradas de MAURÍCIO SAMPAIO, pois a remuneração do cartório decorre dos atos que praticarem (Lei 6.015/1973) e, como ele não praticou nenhum ato no período da intervenção, a nenhum valor ele teria direito.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

---

**3. LANÇAR DESPESAS NÃO RELACIONADAS AO SERVIÇO NOTARIAL PODE CONFIGURAR CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA:**

Além de responder pelo pagamento de imposto de renda de pessoa física, o responsável por um cartório é obrigado a informar ao Conselho Nacional de Justiça não somente as receitas, mas também as despesas relacionadas ao serviço.

Ao incluir despesas pessoais, como aquelas destinadas ao Clube de Futebol Atlético Goianiense discutidas na Ação de Improbidade Administrativa nº 201302258561, assim como os diversos empréstimos bancários contraídos pelo requerido MAURÍCIO SAMPAIO em nome do cartório para custear despesas pessoais, o requerido praticou não somente irregularidade fiscal, mas possivelmente também falsidade ideológica, pois declarou valores falsos de despesas do serviço ao CNJ.

**4. DA FALTA DE CONDIÇÕES LEGAIS PARA O REQUERIDO MAURÍCIO BORGES SAMPAIO RESPONDER POR UM IMPORTANTE SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL NO ESTADO DE GOIÁS POR CONDUTAS IMPRÓPRIAS:**

Estabelece a Lei 8.935/1994:

Art. 14. A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende dos seguintes requisitos:

VI - verificação de conduta condigna para o exercício da profissão.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Será que durante os anos frente ao 1º Protesto, Registro de Títulos e Documentos e Registro das Pessoas Jurídicas de Goiânia o requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO demonstrou atender a esse requisito essencial? Certamente não.

O conjunto de todos os atos, quer frente à serventia, quer na vida particular demonstram não ser ele pessoa apta a estar respondendo pelo cartório: ameaça de morte ao interventor, Sr. Irismar Dantas de Souza; condenação em primeiro grau em crime de excesso de exação (**Processo nº 201401963948**); ação criminal por porte ilegal de arma, com denúncia recebida (**Processo nº 99013-65.2015.8.09.0051**); contratação de empresas fantasmas para atestar a prestação de serviços ao cartório, contratação de parentes que não prestavam serviços para a serventia (conforme inspeção realizada pelo Conselho Nacional de Justiça); sentença de pronúncia por homicídio qualificado (**Processo nº 273311-41.2012.8.09.0051**), ações cíveis diversas, como execuções e ações de despejo, dentre várias outras condutas que populam as varas criminais e as páginas policiais do jornais goianos.

É de conhecimento da sociedade goianiense a forma de agir do Sr. MAURÍCIO SAMPAIO, que é uma pessoa que nunca aceita ser contrariada.

Na sentença de pronúncia, que determina o julgamento pelo crime de homicídio qualificado (**Processo nº 273311-41.2012.8.09.0051**), o magistrado consigna que uma testemunha afirmou ter recebido um murro do Sr. SAMPAIO.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

**Defesa do acusado Maurício Borges:** Vocês brigaram é isso?  
Fisicamente? Foram às vias de fato?

**Testemunha Alípio:** É...ele me deu um murro

Tudo isso deixa bem claro que o requerido não age com probidade frente a serventia e não atende ao requisito legal de conduta condigna.

## **5) DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELOS REQUERIDOS:**

A probidade administrativa, considerada uma forma de moralidade administrativa, consiste no dever de *servir à Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades deles decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer*. (Marcelo Caetano, *apud* José Afonso da Silva, *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 9ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 571).

A Constituição Federal, considerando a gravidade dos atos de improbidade administrativa, estabeleceu no seu art. 37, § 4º, severas sanções destinadas a impedir e coibir condutas dessa natureza. Segundo o referido dispositivo legal *os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Atualmente a matéria é regida pela Lei nº 8.429/92, que reafirma os princípios administrativos previstos no *caput* do art. 37 da CF e especifica os atos de improbidade administrativa, cominando as sanções aplicáveis aos mesmos. Basicamente, a referida lei contempla três modalidades de atos de improbidade administrativa, são eles: 1) atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); 3) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11).

Ao realizar despesas pessoais em nome e sob o custo do cartório, realizar transferências para sua conta bancária pessoal de vultuosa quantia em dinheiro no período de três dias que retornou ao cartório, causar confusão patrimonial entre o público e o privado, ter sido favorecido de diversos saques em dinheiro no período em que o cartório esteve sob intervenção, dentre outras condutas descritas na prestação de contas apresentada pelo interventor daquela serventia, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO enriqueceu-se ilicitamente, lesionou o erário e violou os princípios da administração pública.

As condutas praticadas pelo requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO adequam-se diretamente a tipologia dos **artigos 9º, caput e inciso XII; 10, caput e inciso I e artigo 11, caput e inciso I da Lei nº 8.429/92.**

Igualmente, o requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO, favorecido pela transferência de **R\$ 139.013,82** das contas do cartório diretamente para sua conta bancária pessoal, enriqueceu-se ilicitamente, lesionou o erário e atentou contra os princípios da administração pública, encontrando-se,



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

portanto, incurso nas condutas descritas nos **artigos 9º, caput; 10 caput e inciso I; 11 caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.**

Por suas vezes, os requeridos CLARIMITA JOSÉ MARTINS e LUIZ CARLOS BRÁS DE ARAÚJO, ao praticarem atos sem autorização do interventor do cartório, repassarem vultuosas quantias em dinheiro ao requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, agindo como verdadeiros vassallos, praticaram os atos de improbidade administrativa descritos nos **artigos 10, caput e incisos I e XII; e artigo 11, caput e inciso I, da Lei nº 8.429/92.**

Consta da prestação de contas apresentada a este Juízo pelo interventor do 1º Tabelionato de Notas de Goiânia que a requerida CLARIMITA repassou para MAURÍCIO SAMPAIO o valor de **R\$ 81.211,67** e o requerido LUIZ CARLOS o valor de **R\$ 110.000,00**, valores estes que correspondem ao dano provocado por cada um, que devem ser ressarcidos ao erário em solidariedade ao requerido MAURÍCIO SAMPAIO, real beneficiário dos numerários.

Para lembrar, o total do dano imputado a requerida CLARIMITA corresponde a soma dos valores que ela foi retirando dos cofres do cartório e repassando para o requerido MAURÍCIO SAMPAIO. Já o valor imputado ao requerido LUIZ CARLOS, corresponde a soma dos dois cheques do cartório que ele lançou, descontou no caixa da própria serventia e entregou os valores para SAMPAIO.

Ressalta-se que, independente do enquadramento dado à conduta de cada um dos requeridos, que pode não ser perfeito, deve-se destacar que a



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

defesa deverá versar sobre os fatos a eles imputados e não sobre a classificação, que será especificada, ao final, na sentença.

Visto as condutas, com as correspondentes adequações típicas, de cada um dos requeridos, cumpre tecer breves comentários acerca de cada um dos atos de improbidade administrativa, a fim de demonstrar que eles merecem ser submetidos às sanções impostas pela Lei nº 8.429/92.

Como dito, a Lei nº 8.429/92 descreveu três modalidades de atos de improbidade administrativa, são eles, enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública. Para que haja a adequação de determinada conduta à tipologia descrita pela lei, é necessário que o agente público tenha agido com dolo, salvo o dano ao erário que admite a responsabilização por culpa.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do TJGO:

APELAÇÕES EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA E EXTINÇÃO DA SEGUNDA. VALOR PROBANTE DAS PROVAS COLHIDAS EM FASE DE INQUÉRITO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO AOS REQUERIDOS DE VALORES OBTIDOS EM TRANSAÇÃO COM ENTE PÚBLICO. IMPROBIDADE CARACTERIZADA PELO CONLUÍO DE VONTADES E AÇÕES DIRIGIDAS À REALIZAÇÃO DA AVENÇA, MEDIANTE PAGA. I- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que as "provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório" (Recurso Especial n. 476.660-MG, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 4.8.2003)." **II- Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei federal n.º 8.429/99, "é**



**necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (STJ, Primeira Turma, Resp 1.261.994/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/4/12). III- Evidenciada prova documental produzida nas fases indiciária e jurisdicional e testemunhal colhida pelo juízo do enriquecimento ilícito de alguns do apelados em razão da improbidade confirmada, afiguram-se subsumidas as condutas ao artigo 9º da LIA. IV- Examinado o acervo probatório coligido em cotejo ao artigo 10 da LIA, sem descuidar das razões recursais, impende confirmar a ausência de prova de prejuízo ao erário. No cenário, porque não questionada a legalidade da transação oficial e ausente dilapidação patrimonial do ente público, resta admitir que os transatores distribuíram livremente verba que lhes pertencia, dessa conduta não decorrendo ato ímprobo. V- Cotejada a conduta dos apelados absolvidos das imputações dos artigos 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (dano ao erário) ao artigo 11, em atenção à leitura da subsidiariedade, confirmada pela jurisprudência temática do Superior Tribunal de Justiça, restou a manutenção da absolvição de ambos pela não caracterização do dolo, ainda que genérico, a sustentar a tese autoral. VI- Julgada a ação civil pública de improbidade, desnatura-se a ação cautelar que visava a indisponibilidade dos bens daqueles a quem impingido ato ímprobo, mormente neste caso em que cessados os efeitos da liminar pela não protocolização atempada do processo principal e porque formulado pedido análogo na inicial da ação de improbidade. VII- Nos termos do art. 808, III, CPC, a extinção do processo principal, com ou sem resolução de mérito, faz cessar a eficácia da medida cautelar, independentemente do trânsito em julgado da sentença extintiva da demanda. Precedentes do STJ. VIII- Apelos conhecidos. Parcialmente provido o recurso da ação principal, desprovido o da ação cautelar. (TJGO, APELACAO CIVEL 218829-03.1999.8.09.0051, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/09/2015, DJe 1892 de 19/10/2015)**

*In casu*, está muito claro que os requeridos agiram com dolo. Os requeridos MAURÍCIO SAMPAIO e MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO de enriquecerem ilícitamente, às expensas do poder público, mediante a prática de atos ilegais e imorais. Os requeridos CLARIMITA e LUIZ CARLOS com dolo de beneficiarem indevidamente o requerido MAURÍCIO SAMPAIO, entregando-lhe altas quantias em dinheiro, mesmo sabendo que ele não respondia mais pela serventia, atos estes que também são ilegais e imorais.



Assim, pela prática dos mencionados atos ilegais e imorais, que causaram o enriquecimento ilícito de MAURÍCIO BORGES SAMPAIO e seu filho MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO e causaram um rombo nos cofres do 1º Tabelionato de Notas de Goiânia, é que todos os requeridos encontram-se incursos na terceira classe dos atos de improbidade administrativa que contempla os atos que atentam contra os princípios da administração pública. Esta classe encontra previsão no artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

É clássica a advertência de Celso Antônio Bandeira de Mello: *"violar um princípio é muito mais grave do que violar uma norma isolada, porque as consequências do ataque são, sem dúvida, muito maiores, devido à generalidade e raio de ação dos princípios"*.

O **princípio da legalidade**, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>3</sup>, *"É o princípio basilar do regime jurídico-administrativo (...). É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei."*

Hely Lopes Meirelles<sup>4</sup>, ao abordar o tema, lembra que *"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. (...) As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e*

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 58 e 59.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 82.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

*destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõem”.*

Assim, com amparo nos ensinamentos da melhor doutrina, não há dúvidas que os requeridos violaram o princípio da legalidade, pois praticaram atos sem observância da lei e demais comandos normativos de regência, e o requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO agiu como se fosse “dono” do cartório, acreditando ser intocável.

**O princípio da moralidade administrativa** também não foi respeitado. Para Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>5</sup>, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, *a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do art 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da lealdade e boa-fé.*

Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> preleciona que a moralidade administrativa tornou-se, juntamente com o princípio da legalidade e da finalidade, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Ele, conforme os ensinamentos de Hauriu, a moral comum da moral administrativa, sendo esta *“imposta*

---

<sup>5</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 72 e 73.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 83.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

*ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum”.*

Os requeridos, agentes públicos, agiram contrários aos interesses da Instituição que representavam, causando-lhe prejuízos financeiros. A violação da moralidade administrativa redundou de suas ineficiências e dolo de lesá-la.

O **princípio da eficiência** foi inserido como princípio da Administração Pública, no art 37 da Constituição Federal através da Emenda Constitucional n°. 19, de 04.06.1998, que tratou da reforma administrativa.

Para Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>: *“Dever de eficiência é o que se impõe a toda agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.*

Assim, por tudo o que foi dito ao longo desta petição inicial e ancorado no ensinamento doutrinário acima, não há como deixar de reconhecer que os requeridos não desempenharam suas funções e que foram ineficientes no exercício do que lhes foram confiados, agindo com abuso e extrema má-fé, razão pela qual merecem suportar as sanções descritas no **artigo 12 da Lei nº 8.429/92**.

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.p. 90.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

### **III. DAS MEDIDAS CAUTELARES:**

#### **1. DO BLOQUEIO DE BENS DOS REQUERIDOS:**

Como é cediço, a Lei 7.347/85 prevê expressamente no seu artigo 12 a possibilidade de concessão de liminar com ou sem justificção prévia para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, presentes os requisitos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*”.

Sobre a concessão de liminar, preceitua o art. 12, da Lei 7.347/85:

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificção prévia, em decisão sujeita a agravo.

(...)

§ 2º. A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que houver configurado o descumprimento.

Para concretização de parte da providência jurisdicional pedida – *ressarcimento do dano causado ao patrimônio do Poder Judiciário* – afigura-se imperiosa a concessão de liminar/cautelar consistente **no bloqueio de bens dos requeridos, nos termos que dispõem os arts. 12 e 19 da Lei nº 7.347/85, 7 e 16 da Lei 8.429/92 c/c art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil.**



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

De início, ressalte-se a plena possibilidade de adoção de medidas cautelares nos próprios autos da ação principal, eis que “*uma vez definida a incidência da técnica de tutela prevista na Lei da Ação Civil Pública também ao campo da improbidade, tem-se como certa a possibilidade de deferimento de todas as medidas cautelares previstas na Lei nº 8.429/92 nos autos do processo dito principal, prescindindo-se de pedido e decisão apartados*”<sup>8</sup>.

Consoante demonstrado, nos autos da ação de improbidade nº **201302258561**, este Juízo nomeou o Sr. Irismar Dantas como interventor do 1º Tabelionato de Notas de Goiânia, o qual por lá permaneceu no período de junho de 2013 a junho de 2014. Na prestação de contas apresentada pelo interventor, foi apontado um dano ao patrimônio público provocado pelo requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO na ordem de **R\$ 2.928.252,79**.

Demonstrou-se, ainda, que parte do valor do dano foi transferido para conta bancária pessoal do requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO e outra parte fora desviada para MAURÍCIO SAMPAIO com apoio dos requeridos CLARIMITA e LUIZ CARLOS.

*A fumaça do bom direito* é, pois, nítida, amparada com prova documental robusta apresentada pelo Sr interventor Irismar Dantas.

Por sua vez, o *periculum in mora* também está consubstanciado no caso, haja vista que, há *fundado receio de dano ao patrimônio*

---

<sup>8</sup> GARCIA, Emerson e ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa. 3ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006,p.742.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

*público*. Trata-se de uma operação que resultou no desvio de quase R\$ 3 milhões de reais do 1º Tabelionato de Notas de Goiânia, grande parte desse valor “desviado” em período em que o requerido MAURÍCIO SAMPAIO não respondia pela serventia.

Ademais, em razão do *periculum in mora*, a constrição de bens dos requeridos é medida que se impõe *inaudita altera pars*, sob pena de se mostrar ineficaz e frustrar o futuro sucesso da presente demanda, com a dilapidação do patrimônio pelos requeridos com o propósito de impedir ou pelo menos dificultar sobremaneira o integral ressarcimento.

Observa-se que o perigo da demora emerge dos próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário, conforme lições dadas pelo professor Fábio Medina Osório<sup>9</sup>:

“É certo que se deverá buscar a individualização do patrimônio em quantidade suficiente, apenas, ao ressarcimento ao erário, mas isso necessita de prévia indisponibilidade patrimonial, preservando-se, desta forma, a essência do próprio processo.

(...)

não se mostra crível aguardar que o agente público comece a dilapidar seu patrimônio para, só então, promover o ajuizamento de medida cautelar autônoma de sequestro dos bens. Tal exigência traduziria concreta perspectiva de impunidade e de esvaziamento do sentido rigoroso da legislação. O *periculum in mora* emerge, via de regrados próprios termos da inicial, da gravidade dos fatos, do montante, em tese, dos prejuízos causados ao erário.

A indisponibilidade patrimonial é medida obrigatória, pois traduz consequência jurídica do processamento da ação, forte no art. 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal.

Esperar a dilapidação do patrimonial, quando se trata de improbidade administrativa, com todo respeito às posições contrárias, é

---

<sup>9</sup> Improbidade Administrativa, 2ª ed., Porto Alegre: Síntese, 1988, p. 239 e ss.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

equivalente a autorizar tal ato, na medida em que o ajuizamento de ação de sequestro assumiria dimensão de 'justiça tardia', o que poderia se equiparar a denegação de justiça.  
(...)”

Bem por isso, afigura-se imprescindível a **concessão de medida liminar *inaudita altera pars*** decretando-se o bloqueio de bens dos requeridos visando ao integral ressarcimento do erário.

Os bens a serem não disponibilizados são **R\$ 2.928.252,79** em contas bancárias e/ou aplicações financeiras do requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, dos quais, ele deverá responder em solidariedade com os demais requeridos os seguintes valores:

- I. **R\$ 139.013,82** das contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos MAURÍCIO BORGES SAMPAIO e MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO;
- II. **R\$ 81.211,67** das contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos MAURÍCIO BORGES SAMPAIO e CLARIMITA JOSÉ MARTINS;
- III. **R\$ 110.000,00** das contas bancárias e aplicações financeiras dos requeridos MAURÍCIO BORGES SAMPAIO e LUÍZ CARLOS BRÁS DE ARAÚJO.

A constrição deve ser realizada por meio do sistema BacenJud 2.0, eis que possível o uso de penhora *on line* de forma cautelar e não somente na fase de execução, o que inegavelmente geraria efetividade ao processo,



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

evitando-se a dilapidação do patrimônio dos requeridos e garantindo-se o ressarcimento ao erário;

Se o bloqueio dos valores acima referidos não alcançar a cifra referendada, requer seja decretada a indisponibilidade de bens imóveis e veículos dos requeridos, com expedição de ofícios aos quatro cartórios de registro de imóveis de Goiânia/GO, para averbação na matrícula dos imóveis cuja propriedade seja dos requeridos, bem como a expedição de ofícios ao DETRAN/GO para registrar a indisponibilidade nos cadastros dos veículos de propriedade dos requeridos.

Diante dos fatos e fundamentos aduzidos, e demonstrada a presença dos requisitos legais, o Ministério Público do Estado de Goiás requer a concessão de **MEDIDA CAUTELAR, sem oitiva da parte interessada**, para determinar o bloqueio de bens dos requeridos, visando o integral ressarcimento do erário.

**Estes argumentos importam, ainda, se rejeitada a liminar prevista na Lei da Ação Civil Pública, na aceitação dos requisitos descritos no art. 273, do Código de Processo Civil, relacionados com a antecipação de tutela, igualmente possível neste caso.**



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

## **2. DOS MOTIVOS PARA O AFASTAMENTO CAUTELAR DO SR.MAURÍCIO BORGES SAMPAIO:**

Conforme se demonstra nos presentes autos, o Sr. MAURÍCIO BORGES SAMPAIO desviou quantias significativas que ele sabia não ser suas, razão porque se utilizava de funcionários para fazer as retiradas furtivamente.

O 1º Tabelionato de Protesto de Título de Goiânia lida com quantias significativas que não são de propriedade do titular, mas de terceiros. Esses valores chegam ao patamar de 2 milhões de reais diários. Deixar um indivíduo que tenha comprovadamente desviados valores que não lhe pertencem administrar quantias tão altas é, para dizer o mínimo, extremamente temerário.

Além disso, restou demonstrado que o requerido não age de forma a dignificar a função notarial e de registro, como exige o art. 14, inciso VI, da Lei 8.935/1994. Fica claro que, para uma melhor prestação do serviço público, o afastamento do requerido é uma medida necessária.

Posto isso, tem-se que há a necessidade da concessão de medida liminar de natureza cautelar consistente no afastamento de MAURÍCIO BORGES SAMPAIO do cargo de Tabelião do Cartório do 1º Registro de Pessoas Jurídicas, Títulos, Documentos e Protestos de Goiânia.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Confira-se, a respeito, precedente do TJGO que vão ao encontro do que ora se postula:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE. LIMINAR. PRESSUPOSTOS. FUNDAMENTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AFASTAMENTO DO CARGO. 1- Confirma-se a decisão que, alicerçada na presença dos requisitos legais, devidamente comprovados, concede liminar em sede de ação civil pública, por ato de improbidade, sendo certo que a fundamentação da decisão deve ser suficiente para explicitar a convicção do julgador e não para satisfazer a parte. **2 – A declaração de indisponibilidade de bens bem como o afastamento do cargo público são medidas legalmente previstas e processualmente adotáveis, uma vez configurados os pressupostos respectivos, mormente em louvor da prevalência do interesse público** (coletivo) sobre o privado (individual). Agravo conhecido e improvido”. (TJGO, 1ª Câmara Cível, AI 21932-6/180, Rel. Des. WALTER CARLOS LEMES, DJ 13457 de 10/01/2001). (Destacou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. É de se confirmar a decisão que, respeitando as disposições legais previstas pela lei 8429/92, concede liminar em sede de ação civil pública, em decisão fundamentada, pois o magistrado detém poder discricionário para conceder ou não medida liminar só devendo o tribunal reformá-la se mostrar-se ilegal ou teratológica. Agravo conhecido e improvido.” (TJGO, 4ª Câmara Cível, AI 36576-0/180, Rel. Des. CARLOS ESCHER, DJ 14363 de 29/09/2004). (destacou-se)

Não bastando todo o exposto, ressalta-se que a medida de afastamento do Tabelião MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, preservará a imagem do Poder Judiciário que é o responsável por manter a moralidade e legalidade no funcionamento dos cartórios, em cumprimento ao artigo 36, § 1º, da Lei nº 8.934/1994.

Observa-se, ademais, que o requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO embora esteja suspenso das atividades da referida serventia, ele impetrou no STF o mandado de segurança nº 32104 e obteve provimento liminar dado pelo Ministro Presidente Ricardo Lewandowski para restabelecê-lo no cargo.



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

Assim, tem-se que a questão da titularidade daquela serventia ainda encontra-se em discussão, podendo o requerido a qualquer momento retornar para lá e, por isso, é necessário que este Juízo determine seu afastamento também pelos fatos narrados nesta ação.

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer a Vossa Excelência:

1. Seja a presente ação autuada e processada na forma do rito preconizado pelo artigo 17, da Lei n.º 8.429/92, notificando-se o Estado de Goiás, para, caso queira, integrar a lide;

2. A concessão de medida liminar/cautelar *inaudita altera pars* para:

2.1) decretar o bloqueio de bens dos requeridos, visando o integral ressarcimento ao erário;

2.2) determinar o afastamento do requerido MAURÍCIO BORGES SAMPAIO do cargo que ocupa, mas encontra afastado, no 1º Tabelionato de Notas de Goiânia.

3. Seja determinada a notificação dos requeridos para oferecerem, caso queiram, manifestação preliminar, conforme art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/92;



78ª Promotoria de Justiça de Goiânia – Defesa do Patrimônio Público

---

4. Seja recebida a petição inicial, determinada a citação dos requeridos para, caso queiram, contestarem os termos da presente ação, facultado ao Oficial de Justiça a permissão estampada no art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

5. Seja julgado procedente o pedido em todos os seus aspectos para condenar os requeridos MAURÍCIO BORGES SAMPAIO, MAURÍCIO BORGES SAMPAIO FILHO, CLARIMITA JOSÉ MARTINS e LUIZ CARLOS BRÁS DE ARAÚJO nas penas descritas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

6. Requer a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente a juntada posterior de documentos e prova testemunhal;

7. A condenação dos requeridos ao pagamento das custas, emolumentos processuais e ônus de sucumbência;

8. A juntada do Inquérito Civil Público nº 152/2014 (201400474969);

Dá-se à causa o valor de R\$ **R\$ 2.928.252,79** (dois milhões, novecentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Goiânia, 02 de fevereiro de 2016.

**VILLIS MARRA**  
Promotora de Justiça  
78ª Promotoria de Justiça

**FERNANDO AURVALLE KREBS**  
Promotor de Justiça  
57ª Promotoria de Justiça